

**REFERÊNCIA:** Medida Provisória nº 18, de 19 de outubro de 2021

**AUTOR:** **Governador do Estado**

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**RELATOR/VISTAS:** **Deputado Olyntho Neto**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER/VISTAS**

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa a inclusa Medida Provisória nº 18, de 07 de outubro de 2021, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outra providência".

Expõe o Autor que a Medida tem como objetivo harmonizar a referida lei estadual às normas federais atinentes à matéria tributária, em especial para que contemplasse o disposto no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, que dispõe acerca do Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e da comunicação.

Nesse sentido, os saldos credores acumulados por estabelecimentos de produtor rural e de cooperativa de produtores rurais que realizem operações e prestações de exportação poderão transferir os referidos créditos a qualquer estabelecimento seu no Tocantins e, havendo saldo remanescente, poderão transferir a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

Em outro momento, destaca-se que a Medida Provisória cuidou de adequar a legislação à Lei Complementar Federal nº 171, de 27 de dezembro de

2019, que prorrogou prazos de apropriação de créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação, bem assim quanto ao estabelecido no Convênio ICMS nº 136/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

**Solicitei vistas.**

Compete a esta Comissão analisar os aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 46, I, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista legal e constitucional, inexistem obstáculos que impeçam à aprovação da proposição.

Ante o exposto, diante da relevância da presente proposição, e de acordo com a legislação vigente, VOTO pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 18, de 07 de outubro de 2021, na forma apresentada.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.



**Deputado Olyntho Neto**  
Relator/VISTAS



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer de Vista do(a) Relator(a)  
Deputado(a) OLYNTHO NETO referente  
ao(a) MP nº 18 / 2021, na Comissão de Constituição, Justiça e

**Redação.**

Encaminhe-se

Sala das Comissões, 14 de Dezembro de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



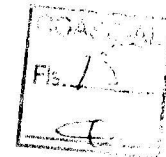
**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)  
LUOBY DE LIMA....., referente ao(a)  
MP nº 15 / 2021, na **Comissão de Finanças, Tributação,**  
**Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, 14 de Dezembro de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e  
Controle.



**REFERÊNCIA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, de 07 de outubro de 2021.

**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**RELATOR:** Deputado IVORY DE LIRA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PARECER**

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória n. 18, de 07 de outubro de 2021, que Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Em apertada síntese, aduz o autor que a presente Medida tem por objetivo de harmonizar a referida lei estadual às normas federais atinentes à matéria tributária, em especial para que contemplasse o disposto no §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, que dispõe acerca do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Nesse sentido, os saldos credores acumulados por estabelecimentos de produtor rural e de cooperativa de produtores rurais que realizem operações e prestações de exportação poderão transferir os referidos créditos a qualquer estabelecimento seu no Tocantins e, havendo saldo remanescente, poderão transferir a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

Em segundo ponto, a Medida Provisória cuidou de adequar a legislação à Lei Complementar Federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019, que prorrogou prazos de apropriação de créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem assim quanto ao estabelecido no Convênio ICMS nº 136/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

A medida ainda é pertinente à matéria constante do Anexo IV da referida lei, especificamente o item 11 e seu subitem 11.1, com vistas a promover a descentralização da prestação dos serviços especificados, de maneira a atribuir sua competência à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, vinculada à Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação.

Ademais, cuidou-se da revogação do item 11.17 e todos os seus subitens, dado o equívoco relacionado à natureza jurídica da contraprestação pecuniária pretendida, já solucionado pela Lei Estadual nº 3.676, de 3 de junho de 2020, que definiu as hipóteses especificadas como objetos de cobrança de preços públicos, não sendo consideradas tributos, em razão da impossibilidade da incidência destes sobre a permissão ou autorização do uso de bens públicos.

A tramitação da matéria dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º, da Constituição Estadual, e artigos 197 e 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A presente proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e à técnica legislativa.

Assim vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe analisar quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Ao analisar a proposição, conclui-se que esta não causa impacto no orçamento público, estando de acordo com as normas financeiras, orçamentárias e tributárias vigentes, não havendo nenhum óbice a sua aprovação.



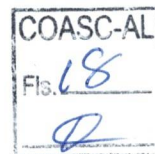
Diante do exposto, e estando conforme as normas orçamentárias, financeiras e tributárias, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 18, de 07 de outubro de 2021, na forma aprovada pela Comissão anterior.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado **IVORY LIRA**

**Relator**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) *IVORY DE LIRA*, referente ao (a)  
*ND* nº *18* / *2021*, na Comissão de Finanças, Tributação,  
**Fiscalização e Controle.**

Encaminhe-se ao *Phenantho*

Sala das Comissões, *14* de *Dezembro* de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Presidente

### MEMBROS EFEITVOS

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

*Elenil*  
Dep. **ELENIL DA PENHA**

*Issam Saado*  
Dep. **ISSAM SAADO**

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. **LEO BARBOSA**

*Ivory de Lira*  
Dep. **IVORY DE LIRA**

ep. **NILTON FRANCO**

*Zé Roberto Lula*  
Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

*Valderéz*  
Dep. **VALDEREZ CASTELO BRANCO**



**ESTADO DO TOCANTIMNS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Encaminhe-se **COASP** o **MP.** número **18/2021**, de autoria do Senhor Governador do Estado, para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobreposta a uma linha decorativa ondulada.

**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**  
Coordenadoria de Apoio às Comissões